PROFESSOR — DOCENTE LIVRE — INDICAÇÃO PARA A REGÊNCIA DA CÁTEDRA

— É assegurado aos docentes livres a indicação, mediante rodízio, para reger a cátedra, nos impedimentos do titular.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Raimundo Wilson de Queiroz Jucá *versus* Presidência da República
Recurso de mandado de segurança n.º 10.479 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de mandado de segurança n.º 10.479, do Estado da Guanabara, em que são requerente Raimundo Wilson de Queiroz Jucá e requerido o Exmo. Senhor Presidente da República, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos, conceder a ordem, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 9 de março de 1966. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. O impetrante, docente livre da Clínica Cirúrgica da Faculdade de Medicina, Estado do Rio de Janeiro, na mesma situação dos professôres S. Kaiser e A. M. Abdenur, requereu ao Conselho Técnico Administrativo, sua indicação em rodízio, de acôrdo com o art. 17, § 2º, do Regimento Interno, para reger interinamente a cátedra pois até então foram contemplados sòmente aquêles seus dois colegas. O Conselho, reconsiderando nova indicação do Prof. Abdenur, apontou o nome do impetrante para a interinidade, remetendo o expediente da nomeação à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura. Mas o Presidente da República nomeou de nôvo o Dr. Abdenur.

2. O Presidente da República, à f. 60, transmite as informações do Ministro da Educação, ou mais exatamente do Consultor Jurídico Dr. Alvaro A. S. Campos, que, por diligências feitas, apurou nada constar quanto à indicação do impetrante no processo 63.769-59, mas soube do Diretor do Ensino Superior, Dr. Dumeval Trigueiro, haver expediente do Conselho, para que o Requerente fôsse o nomeado interinamente. O Consultor reconhece, aliás, o direito do requerente, e sugere que disso se informe o Presidente da República, bem como se faça um quadro geral dos docentes livres (fls. 62-64).

3. A Procuradoria-Geral da República, à f. 67, opina pelo indeferimento, porque pela informação da Divisão do Pessoal (f. 64) não existe qualquer documentação do Conselho Técnico Administrativo contendo a indicação do Requerente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Concedo a segurança pedida pelo Prof. R. W. Queiroz Jucá, para ser provido interinamente, em rodízio, na cátedra da Clínica Cirúrgica da Faculdade de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, nas mesmas condições em que o foram, nos anos anteriores, seus outros colegas, professôres Kaiser e Abdenur.

O Regimento Interno da Faculdade Nacional de Medicina (Univ. do Brasil), pelo qual também se regula a Faculdade de Medicina do Estado do Rio, no art. 17, § 2.º, estatui que, "no caso de vacância ou impedimento de um ano letivo, ou, ainda, na falta de professor adjunto que seja docente, a sustituição far-se-á *rotativamente* por um docente livre da matéria... entre os que se candidatarem".

Está provado que, nos dois anos anteriores, foram contemplados os docentes livres Prof. Kaiser e Abdenur e que na ata do Conselho Técnico Administrativo, em 14-2-62, êsse órgão tomou conhecimento da petição do impetrante e reconsiderou seu ato anterior, que indicara novamente o Prof. Abdenur, ficando o diretor autorizado a promover o necessário expediente (Cópia autenticada à f. 5). Disse o Consultor Jurídico que o Diretor de Ensino Superior estava informado da existência do expediente de indicação (fls. 62-3). Culpa não tem do desaparecimento do papel, ou mesmo da inação da Faculdade, o impetrante, que teve a diligência de promovê-la.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Relator para discordar de S. Exa. e negar a segurança, porque ela é impetrada contra ato do Presidente da República; S. Exa. não podia saber que o impetrante estava nas condições que alega que êle era a pessoa com os requisitos legais para a investidura no cargo. Mas, como consta das informações oficiais, não houve essa indicação.

Portanto, o Sr. Presidente da República não cometeu ato omissivo e não pode ser acusado de ilegalidade ou de abuso de poder.

Nessa conformidade, nego a segurança.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — V. Exa. permite? Primeiro, havia um direito subjetivo do professor em substituir o catedrático impedido, afastado, na ordem de rodízio, e a Escola não deveria ter repetido a indicação do professor Abdenur.

O mandado é contra o Presidente da República. Êle não pode ignorar a lei, logo não pode ignorar a situação do livre docente da Faculdade de Medicina.

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — O mandado não é contra o Diretor de Ensino; é contra o Presidente da República, e S. Exa., a meu ver, não pode ser acusado de uma omissão dessa natureza, pois não podia adivinhar essa situação.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Quando ou onde desapareceu a documentação?

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Não se sabe. A documentação chegou até a Diretoria de Ensino Superior, do Ministério da Educação e Cultura, que é o órgão de ligação do Conselho Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina com o Ministro de Estado.

O Sr. Ministro Carlos Medeiros Silva — Se essa documentação houvesse chegado até o Presidente da República e êste não tivesse baixado o ato, a situação seria outra; mas, como se verifica, esta documentação jamais subiu à consideração do Presidente da República.

Assim, nego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, concedendo a segurança, desde que há um direito líquido e certo a ser protegido e êste direito foi violado.

Ninguém acusa o Presidente da República por culpa ou dolo; a falta é do serviço público. Mas, como o ato é da responsabilidade do Presidente da República, a êle se imputa a situação de autoridade coatora.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, concedendo a segurança. Há, no processo, elementos que convencem de que não foi suficientemente esclarecido o Presidente da República, que é a autoridade impetrada. Em face dêsses elementos, não vejo porque negar o *writ*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam o mandado, contra

os votos dos Ministros Carlos Medeiros, Vilas-Boas e Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.